

PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

JAIRO GUEDES DE SOUZA

POLÍCIA FEDERAL - SANTARÉM/PA



RESUMO

Trata-se do porte de arma de fogo no Brasil trazendo o seu contexto histórico desde o início até os dias atuais: como se deu o seu processo evolutivo no campo jurídico penal, de uma simples contravenção à criminalização no Estatuto do Desarmamento de 2003. Como é o procedimento para a concessão, quais os requisitos necessários e de quem é a competência para sua emissão e, por fim, discute-se se o ato concessório é vinculado ou discricionário da administração e apresenta, ainda, as principais decisões dos tribunais sobre o assunto.

PALAVRAS CHAVES: Porte de arma. Estatuto do desarmamento. Lei 10.826/2003.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 10.826, publicada em 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM, define crimes e dá outras providências, além de regular sobre o porte de arma de fogo.

O objetivo dessa Lei Ordinária era a proibição da comercialização de armas no país, com intuito de reduzir o número de violência vivida na sociedade. Diante de tamanha limitação e tendo em vista o caráter polêmico do tema - porque está umbilicalmente ligado ao direito fundamental da autodefesa -, condicionou-se, na própria criação, da lei uma consulta popular, por meio de um referendo, no qual a população decidiria se a venda de arma continuaria. A pergunta "você é a favor da proibição do comércio de armas e munição no Brasil?" foi respondida por meio de voto direto pela população brasileira no dia 23 de outubro de 2005. O "não" obteve maioria e a venda de armas no país continuou sendo permitida.

Apesar de a venda continuar sendo permitida em todo o território Nacional, a aprovação do Estatuto do Desarmamento foi um grande avanço no controle de armas de fogo no país, porque antes não se tinha um órgão central com um banco de dados único e os registros eram emitidos pelas Polícias Cíveis dos Estados. Com a implantação do SINARM (Sistema Nacional de Armas) o registro passou a ser único e vinculado à Polícia Federal. Houve com isso um maior controle das armas de fogo por parte do governo, pois um banco de dados único foi criado, possibilitando maior fiscalização e controle.

Atualmente o cidadão maior de 25 anos, para comprar uma arma e registrá-la, deverá seguir as exigências prevista no Art. 4º do Estatuto, quais sejam: declarar a efetiva necessidade; comprovar sua idoneidade com emissão de certidões negativas da justiça federal, estadual, militar e eleitoral; comprovação de ocupação lícita e residência certa; ter aptidão psicológica e capacidade técnica comprovadas em laudos emitidos por profissionais credenciados junto a Polícia Federal e não estar respondendo a inquérito policial ou processo judicial por crime doloso.

Esse registro dá direito ao cidadão a possuir uma arma de fogo em sua residência ou local de trabalho desde que seja ele/ela proprietário (a) ou gerente.

O que ficou proibido foi o porte de arma de fogo, conforme previsão do artigo 6º do Estatuto e que será foco de estudo deste artigo, juntamente com o Art.10 do mesmo diploma jurídico.

Ampliando a análise para um contexto histórico mundial, na década de 90, com aumento de mortes por armas de fogo em todo o mundo, órgãos internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) pressionaram os países por leis mais duras quanto ao porte de arma. Em 2001 foi feito um acordo no qual os países se comprometeram a aprovar legislação regulamentando a venda de armas e aumentar o controle sobre elas.

A Austrália, já no fim dos anos 90, estabeleceu leis bem restritivas: a posse é autorizada em poucos casos excepcionais como por exemplos caçadores, fazendeiros ou colecionadores, e os cidadãos que pretendem ter armas passam por cursos de manuseio, testes práticos e escritos.

Nessa mesma linha, em 2002, a Alemanha criou suas leis de controle de armas liberando-as para seus cidadãos quando esses comprovam que corriam riscos ou participavam de clubes de tiro, também passam por testes e cursos e a cada três anos a permissão é revisada, sendo que no momento da aquisição o requerente autoriza inspeção a qualquer tempo para checar se o armamento está guardado em local seguro.

Como vimos acima o Brasil também criou sua lei nos mesmos parâmetros de outros países, também estabeleceu prazos para revisão das concessões, bem como aplicação de testes, escritos, práticos e de comprovação de bons antecedentes. Na direção oposta, os Estados Unidos garantem o porte de armas na maioria de seus estados e aquisição é bem simplificada, bastando o adquirente apenas comprovar a idade e passar por uma checagem de antecedentes na própria loja de revenda.

Vamos agora entender a fundo como funciona o porte de arma de fogo no Brasil e para um melhor entendimento do presente estudo, primeiro far-se-á um breve contexto histórico sobre o processo de porte de arma de fogo no Brasil e, em seguida, abordar-se-á o tratamento dado pela legislação nacional ao porte de arma de fogo, assim como o seu processo de criminalização. E por fim, não menos importante, será feita uma análise detalhada sobre o porte de arma no Estatuto do Desarmamento de 2003, os procedimentos para sua concessão e, por derradeiro, as principais decisões dos Tribunais sobre o assunto.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO PORTE DE ARMA NO BRASIL

Brito (2005) considera que o porte de arma de fogo no Brasil começou com a promulgação do Código Criminal no Brasil Imperial de 1830, foi por meio desse código que:

Esboçou-se a primeira separação entre crimes e contravenções, então chamados “crimes policiais”, no qual o porte ilegal de armas foi incluído com uma pena um pouco mais rigorosa que a prevista na legislação anterior (BRITO, 2005, p. 5-6)

A legislação referida pelo autor era herança das Ordenações Filipinas¹, que já registrava uma preocupação com o porte de armas brancas e/ou de fogo.

Em 1831, ainda no Império, o autor supracitado menciona a Lei sem número, datada de 26 de outubro de 1831, na qual permitia a qualquer pessoa ter armas em casa, mas seu porte era permitido apenas àquelas autorizadas pelas Câmaras Municipais, a quem competia tal atribuição.

Já em 1899, Vieira de Araújo criou um projeto de lei, que trazia em seu artigo 383, o porte de arma como sendo uma contravenção penal, ou seja, um crime anão. A novidade desse artigo para o direito brasileiro foi, que “a responsabilização daquele que permitisse ou consentisse que menores de 14 anos ou pessoas sem discernimento portassem armas que estivesse (*sic*) sobre suas responsabilidades” (BRITO, 2005, p. 8-9).

Essa tipificação, ainda hoje, vigora na legislação pátria, com poucas mudanças, o Estatuto do Desarmamento de 2003, no seu Art. 13, estabelece que a pena é de um a três anos para quem deixa de observar cautelas necessárias para impedir que menores de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade.

Somente em 1913, com o Projeto de Galdino Siqueira, que o direito nacional não mais manteve as contravenções² penais unidas aos ilícitos considerados como crimes em um mesmo código ou texto legal. O Projeto de Galdino Siqueira teve por inspiração a legislação húngara, considerada a mais avançada da época em matéria de armas, essa dissociação entre crimes e contravenções foi seguido por Alcântara Machado em seus projetos de 1938 e 1940, que por ventura veio a ser a matéria prima do atual Código Penal (BRITO, 2005).

1 As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é um compêndio de normas que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV.

2 Contravenção é “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. “Apesar de crime e contravenção serem espécies “distintas” do gênero “infração penal”, não existe, a rigor, uma diferença substancial entre os dois. Não há um elemento de ordem ontológica que encerre uma essência natural “em si mesmo”, sendo diferenciados apenas pelas suas penas, nos termos do art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal e da Lei de Contravenções Penais.

Em 1940, Alcântara Machado, após pequenas revisões, apresenta o projeto final de Código Penal. Neste, o porte de arma continuou tipificado como Contravenção Penal. Essa lei somente entrou em vigor em janeiro de 1942.

Entre 1942 e 1997, ano em que foi promulgada a Lei n. 9.437, dezenas de projetos e emendas foram discutidos no contexto de um movimento legislativo suscitado pela preocupação em torno do aumento de delitos, carecendo a sociedade de medidas mais repressoras que coibissem mais eficazmente os delitos violentos. A discussão girava em torno da necessidade de tipificar o porte de arma como conduta criminosa e não contravenção penal.

A lei das contravenções penais, em seu artigo 19, já previa sanção para o agente que, sem autorização, levasse consigo arma de fogo fora da residência. A pena prevista era de prisão simples, pelo período de quinze dias a seis meses ou multa, podendo ser aplicadas cumulativamente.

Com grande clamor popular, que não aguentava mais o aumento da violência nos grandes centros urbanos no início do século XXI, o Congresso Nacional começou a discutir um Estatuto do Desarmamento, votado em 2003, a mesma conduta que antes era classificada como contravenção penal, atualmente, é considerada como crime.

O Crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme previsão expressa no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.8026/2003 em seu artigo 14, transcrito abaixo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse é o crime se a arma for de uso permitido, por que se for de uso restrito³ o crime é considerado hediondo com penas de 03 três a 06

3 ARMA DE USO RESTRITO: De acordo com o Decreto 3.665/2003, arma de uso restrito é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica.

anos de reclusão, previsto no artigo 16 do mesmo Estatuto, combinado com parágrafo único do artigo 1º da lei 8.072/1990.

3. O PORTE DE ARMA DE FOGO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DE 2003

Após um contexto histórico de como se deu o porte de arma de fogo no Brasil, vamos analisar como está a legislação atual sobre esse tema: O porte de arma de fogo dá direito ao cidadão de andar com a arma apta para o pronto uso em sua defesa – ou seja, a arma pode ser conduzida pelo cidadão de forma velada⁴, com ela municuada, diferentemente do registro que apenas dá direito ao proprietário de mantê-la em sua residência ou trabalho.

A competência tanto da emissão do registro quanto do porte de arma de fogo é do SINARM (Sistema Nacional de Armas) que é gerido pela Polícia Federal, portanto, quem emite registro e porte de arma de fogo é a Polícia Federal.

O porte é proibido em todo o território nacional e desobedecer a essa norma enseja a pena acima estabelecida. Salvo às exceções previstas no próprio Estatuto, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação

4 Velada- o cidadão que tem porte de arma pode andar com a arma em sua cintura, de forma discreta de modo que os outros não percebam que o mesmo está portando uma arma de fogo. A arma fica em coldre interno dissimulado.

dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Portanto, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos, como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, os auditores da receita federal, os servidores da segurança dos tribunais e dos ministérios públicos) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo)

Apesar do rol enumerado no Art. 6º citado acima não ser taxativo, pois no próprio caput há uma previsão de porte de arma em legislação própria, o que se verifica atualmente é que as exceções são apenas aos servidores do IBAMA, ICMBio e Instituto Chico Mendes confor-

me parecer nº 194/2012-CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU de 28/05/2012. Também há previsão específica na Lei 5.197/1967, art. 26 que estabelece que todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Assim, é autorizada a concessão de porte de arma de fogo para aqueles cujas atividades se encontram na mesma norma, qual seja, todas aquelas enumeradas no art. 6º da Lei 10.826/2003 supracitada, não cabendo, portanto, aqui, qualquer discricionariedade por parte do ato administrativo que concede o porte, pois o legislador foi bem preciso e claro ao conceder a essas atividades automaticamente o direito de portar arma como uma exceção a regra geral.

Logo, preenchendo os requisitos elencados na referida legislação, o ato administrativo deve ser vinculado, ficando os demais casos sob o critério discricionário da Administração Pública, mais precisamente os estabelecidos no Art. 10 do Estatuto do Desarmamento que é o porte para particulares:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

4. PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE

Para a concessão de porte o cidadão com mais de vinte cinco anos de idade precisa apresentar à Polícia Federal o requerimento embasado na legislação vigente e comprovar sua necessidade obedecendo

aos preceitos estabelecidos, conforme Art. 10 da lei 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do desarmamento, quais sejam:

- a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- b) atenda às exigências previstas no art. 4º (comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo); e,
- c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo que é o registro emitido pela Polícia Federal.

Preenchidos os três requisitos acima, a discricionariedade da autoridade se limita a verificar se a profissão do requerente é uma profissão de risco, ou analisar se o requerente está correndo risco a sua integridade física, que também precisa ser comprovada no requerimento inicial, sob pena de não ter o mérito de seu processo analisado.

Nos demais casos apresentados tanto pela Lei 10.8026/2003, mais precisamente em seu Art. 6º, como pelo Decreto 9847/2019, Art. 15, não há de se falar em ato discricionário, devem ser interpretados como sendo atos vinculados e, dessa forma, o não cumprimento enseja demanda judicial para corrigir um direito negado pela Administração.

A discricionariedade destacada pelo legislador aos Superintendentes da Polícia Federal, a quem compete decidir sobre o porte de arma de fogo, conforme estabelecido no art. 30, §1º, da IN nº 131/2018 – DG/DPF, não pode, de forma alguma, ser confundido com arbítrio.

A discricionariedade administrativa encontra limites, que são impostos pelo próprio princípio da legalidade, sendo, portanto, permitido ao Judiciário o controle do ato administrativo discricionário quando este desborde dos limites legais.

Sobre o porte de arma, a discricionariedade prevista é somente ao disposto no artigo 10, pois quando se refere aos casos previstos no

Art. 6º, preenchendo os requisitos nele impostos, não há de se falar em discricionariedade, pois o ato ali é vinculado, já que a efetiva necessidade é presumida às atividades exercidas pelos agentes ali citados, como quis o legislador ao criar o diploma legal.

Não cabe a Polícia Federal por exemplo exigir que os agentes prisionais provem que sua atividade é uma atividade de risco, assim como não cabe exigir do desportista legalmente cadastrados em entidades de desporto que provem que há ameaça à sua integridade física ou que a sua atividade é uma atividade de risco, basta provarem o que pede a lei, o que vincula a autoridade administrativa.

Na análise dos processos de porte a Polícia Federal seguia a IN 23/2005 DG/DPF (essa instrução foi revogada em 2018 pela IN-131 DG/PF), a instrução anterior trazia algumas atividades como sendo de risco presumido, estabelecendo que outras poderiam ser incluídas “a critério da autoridade competente”. Vejamos as atividades consideradas de risco pela Instrução Normativa em seu art. 18, §2º.

§ 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

A concessão do porte é uma atividade discricionária da autoridade administrativa, mas mesmo dentro da discricionariedade deve ela respeito às regras legais e, especialmente, a princípios como da razoabilidade. Ora, a norma editada pela própria Polícia Federal já presumia algumas atividades como sendo de risco, dessa forma, qualquer requerente que preenchesse os requisitos ali estabelecidos também vinculava o ato administrativo, sendo assim, qualquer decisão tomada, contrária a isso, podia ser questionada judicialmente.

A nova IN-131/2018 DG/PF deixou a decisão mais discricionária, pois não trouxe nenhuma atividade como parâmetro, como fazia a anterior. Agora o parágrafo 1º do artigo 30 da IN-131/2018 DG/PF menciona apenas que o risco e a ameaça devem ser concretos, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial para se ter direito ao porte.

Com um viés armamentista, o governo do presidente Bolsonaro editou o Decreto 9785/2019, que passou a regulamentar o Estatuto do Desarmamento, revogando o decreto 5.123/2004. Nesse novo decreto a subjetividade da Polícia Federal para aquisição de arma foi retirada, bastando ao requerente preencher os requisitos legais para ter o direito de possuir uma arma em sua residência/local de trabalho.

Quanto ao Porte também houve uma redução da discricionariedade, pois, na mesma linha da IN 23/2005 DG/DPF, que já previa algumas funções como sendo de risco presumido, o novo decreto trouxe diversas categorias com direito de portar uma arma de fogo, dentre elas podemos citar: advogados; motorista de caminhão que trabalhassem com transporte de cargas; profissionais da imprensa que cobrissem áreas policiais; servidores públicos que prestassem serviços de fiscalização ou exercesse o poder de polícia administrativa, dentre outros.

O assunto gerou muita discussão e diversas ações de inconstitucionalidades foram impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, somadas com pressões da imprensa e do Congresso Nacional, esse decreto durou pouco mais de 60 dias e, antes de serem julgadas as ações no Supremo, o presidente Jair Bolsonaro voltou atrás e resolveu editar outro decreto, retirando essas atividades como sendo de risco presumido para a concessão de porte de arma de fogo, voltando tudo ao *status quo* que tinha antes.

O que chama mais a atenção em tudo isso é que muitas das atividades trazidas no decreto ora já revogado pelo decreto 9847/2019, são basicamente as mesmas funções já utilizadas na Instrução Normativa da Polícia Federal para concessão do porte de arma: voltamos ao artigo 18 da IN-23/2005, ou seja, a Polícia Federal já utilizava esses parâmetros desde 2005 e que perduraram até novembro de 2018, quais sejam: são consideradas atividades de riscos para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º, artigo 10 da lei 10.826/2003:

§ 2º. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1o. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I – servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

II – sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

III – funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores.

Portanto se fizermos uma comparação com o artigo 20 do decreto 9785/2019, veremos que as principais funções que não tinham ainda direito ao porte particular eram os advogados, caminhoneiros e profissionais da imprensa, os outros, de alguma forma já poderiam ser enquadrados na lista acima que tiravam dos superintendentes a discricionariedade na hora de decidir, pois, se o requerente comprovasse por exemplo que era servidor público e trabalhava com fiscalização, já tinha seu direito ao porte garantido e, se indeferido, cabia questionar a decisão judicialmente.

Esse mesmo decreto 9785/2019, em seu artigo 26, parágrafo 8º, previa: será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, nos termos do disposto no inciso IX do caput do artigo 6º da lei 10.826 de 2003. Esse parágrafo deixa claro, mais uma vez, que há uma diferença entre o porte do artigo 10 - que precisa comprovar a efetiva necessidade - com o porte do artigo 6º, onde não há essa exigência. Naquele há discricionariedade da autoridade que decide, neste não.

5. DECISÕES JUDICIAIS E SUAS DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO

É certo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos atos levados a efeito no âmbito interno da Administração, quando inseridos no campo da discricionariedade, cabendo a administração usar da conveniência e oportunidade para realizá-los.

Todavia, esses atos não podem ser tomados ao alvedrio da autoridade, precisam ser motivados e embasados na legislação e alguns aspectos, como a competência, forma e fim, precisam sempre ser seguidos. Helly Lopes Meirelles destaca:

“atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”.

Vejamos o julgado da Sexta Turma processo AMS 8601SP 0008601-86.2012.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia de 06-11-2014

(...)

A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. (...)

Embora haja muitas decisões de Tribunais que continuam vendo discricionariiedade dos atos da administração quando relativos a porte de arma de fogo referentes ao Art. 6º do Estatuto, a interpretação mais adequada e acertada é a de que as atividades exercidas pelos agentes ali citados é uma atividade de risco presumido, pois o legislador já os concedeu o porte expressamente colocando-os no rol de exceções de forma clara e precisa.

Se fosse diferente, por que o legislador colocaria os incisos como exceções ao porte, enumerando as atividades e agentes com esse direito? Dentre eles a exceção do porte aos desportistas previsto no inciso IX. Não faria nenhum sentido o legislador trazer essa categoria como exceção com direito ao porte se, ao mesmo tempo, exigisse que se cumpram os requisitos do Art. 10, assim como não faz sentido exigir que os Auditores da Receita Federal ou Auditores do Trabalho previsto no inciso X, cumpram as mesmas exigências, quais sejam: de exercer uma atividade de risco ou que sofra ameaças a sua integridade física.

Porquanto, é bem claro que todos as exceções enumeradas no Art. 6º pelo legislador são porque as atividades exercidas pelos seus agentes ali descritos são atividades de risco, um risco presumido e assim sendo não carece de comprovação.

Pois bem, em decisão muito bem fundamentada do Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região Hamilton de Sá Dantas, em julgamento do processo número 00063946-77.2001.4.01.3400, estabelece-se com precisão essa diferenciação e reconhece que as atividades exercidas pelos agentes enumerados no Art. 6º é uma atividade de risco.

Portanto, na sua negativa há necessidade de interferência do Judiciário para garantir o direito negado, porque se as atividades ali exercidas pelos agentes são de risco presumido, o direito é líquido e certo e o ato vinculado, em se havendo uma negativa a esse direito o judiciário deve intervir para reestabelecimento dele.

A interpretação *pública judicial*⁵ dada pelos tribunais ao Estatuto, que entende haver a necessidade de os atiradores desportistas além de preencherem os requisitos do artigo 6º, também precisam preencher os estabelecidos do art. 10, é uma interpretação extensiva, pois exige mais que a exceção trazida na própria lei.

Entendemos que a interpretação mais assertiva ao caso deveria ser a interpretação *lógica* ou *teleológica*⁶, ora, se a lei proibiu o porte em todo o território nacional (caráter subjetivo) e trouxe as exceções discriminadas em incisos (caráter objetivo), é lógico que não cabe outra interpretação se não a de reconhecer o que ali está expresso sem divagações ou outras exigências, pois assim sendo, o que a Lei previu como exceção deixaria até mesmo de existir.

A mesma sexta turma do TRF 3 que teve como relator agora o Desembargador Johnson di Salvo processo AMS 10717 SP 0010717-65.2012.4.03.6100 trouxe o seguinte argumento:

5 É uma forma de interpretação realizada pelos juízes ou Tribunais (órgãos do Poder Judiciário) em que aplicam a lei no caso concreto.

6 É uma forma de interpretação que leva em consideração a finalidade da norma jurídica. Ela é subdividida em critério subjetivo e objetivo. No primeiro caso, leva em consideração qual foi a intenção do legislador ao elaborar a norma jurídica. Já o segundo, leva em consideração a finalidade da lei.

(...)

O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos previstos na legislação, como de alguns agentes públicos em outros casos em que há efetiva necessidade do porte, como empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes de entidades de desporto (praticantes de tiro esportivo).

Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.

Aqui fica bem claro que há dois tipos de porte: o primeiro, enumerado no artigo 6º e seus incisos, que podem ser classificados de risco presumido e, portanto, não há de se falar em discricionariedade por parte da autoridade concedente, e, caso seja negado, cabe ao poder judiciário o seu controle, pois fere aspectos legais.

E o segundo tipo de porte para os particulares classificados como de excepcionalidades, previstos no artigo 10, esse sim, com a possibilidade de discricionariedade por parte da autoridade concedente, cabendo-o avaliar os critérios de necessidade referentes à profissão do interessado, se é ou não de risco e se sua integridade física está correndo ameaça iminente, não possibilitando, dessa forma, em caso de indeferimento, uma análise da justiça, pois, se assim o fizesse, estaria ferindo o princípio da não interferência dos poderes ou da separação dos poderes.

6. CONCLUSÃO

Diante desses cenários, percebe-se que o porte de arma no Brasil é permitido apenas em casos excepcionais e há um grande controle por parte do Estado, ou seja, o procedimento para adquirir um porte é complexo e demanda tempo e dinheiro, a taxa para emissão do porte é atualmente de R\$ 1.466, 68 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), somados aos testes de tiro para porte (cerca de 500,00) e os testes psicológicos (cerca de 400,00), para conseguir um porte de arma no Brasil o cidadão precisa desembolsar mais de R\$

2.000,00 (dois mil reais). Portanto, além da limitação imposta pela legislação vigente o cidadão também encontra uma limitação financeira.

Na área administrativa tanto quanto na área judiciária o assunto é bem polêmico e de difícil entendimento, vimos que a mesma turma do TRF 3, traz divergências sobre a matéria, ora argumentando que o direito dos atiradores desportistas não é um direito líquido e certo, ora entendendo que o é. Isso faz toda a diferença, pois entendendo que é um direito líquido e certo o poder judiciário pode intervir nas decisões administrativas, caso contrário, não.

Com efeito, percebe-se que a melhor interpretação sobre o assunto é de que todos os incisos trazidos pelo artigo 6º da 10.826/2003 sejam considerados atividades de risco, logo, um risco presumido, não necessitando, portanto, da comprovação exigida pelo Art. 10 da referida Lei. Sendo assim, para a concessão do porte de armas para aqueles agentes, bastam comprovarem a atividade por meio de documentos que vincula a decisão da autoridade concedente.

Pois, seria incongruente entender que o agente prisional ou de escolta de preso não precise comprovar as exigências do artigo 10, enquanto, os desportistas praticantes de tiros esportivos devidamente registrados em associações credenciadas, que constam no mesmo artigo, precisem, já que ambos estão previstos como exceção com direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, entendidos pelo legislador que se trata de um risco presumido da função por eles desempenhada.

Faz-se necessário a ampliação da discussão do tema junto aos agentes competentes para a concessão do porte de arma de fogo com a finalidade de tornar mais homogênea suas decisões e evitar assim uma demanda judicial, ou doutra forma, uma regulamentação mais precisa a fim de que não reste dúvidas de seu conteúdo para que possíveis direitos não venham a ser negados.

Vimos o quão o assunto desperta interesses antagônicos e de difícil entendimento, mais recentemente o governo editou diversos decretos sobre o tema sendo revogados rapidamente, causando uma insegurança jurídica e levantando a tese de que o tema precisa ser mais bem discutido

para um melhor amadurecimento, seja no campo legislativo/administrativo como também na área social/criminal (*essa última hipótese não foi objeto de estudo deste artigo, mas precisa também ser debatida*) e nada melhor para tal que conhecer de onde viemos, saber onde estamos, para poder traçar um caminho para onde queremos chegar.

JAIRO GUEDES DE SOUZA

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, LOTADO NO SINARM NA
DELEGACIA DE SANTARÉM NO PARÁ.
FORMADO EM LETRAS E DIREITO PELA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA).

GUN LICENSE IN BRAZIL

ABSTRACT

It is the possession of a firearm in Brazil, bringing its historical context from the beginning to the present: how did its evolutionary process in the criminal legal field of a simple contravention of the criminalization in the Disarmament Statute of 2003; how is the procedure for granting the necessary requirements, and who is the authority to issue them; and finally, it discusses whether the concession act is tied or discretionary of the administration and also presents the main decisions of the courts on the matter.

KEYWORDS: Carrying arms. Disarmament status. Law 10.826 / 2003.

PORTE DE ARMA EN BRASIL

RESUMEN

Es la posesión de armas de fuego en Brasil que trae su contexto histórico desde el principio hasta nuestros días: cómo su proceso evolutivo en el campo legal penal pasó de un simple delito menor a criminalización en el Estatuto de Desarme de 2003; cómo es el procedimiento para otorgar cuáles son los requisitos necesarios, y de quién es la competencia para emitirlos; y finalmente, analiza si la ley de concesiones está vinculada o es discrecional por la administración y también presenta las principales decisiones de los tribunales sobre el asunto.

PALABRAS CLAVES: Posesión de armas. Estado de desarme. Ley 10.826/2003.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto - Lei Nº 2.848, Código Penal Brasileiro de 7 de Dezembro de 1940. Diário do Planalto Central: Brasília, v.126, n.66, p.6009,13 abr. 1961. Seção 1, pt. 1). Como não tem, deixa esse: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15-09-2016.
- BRASIL. Decreto nº 5.123, (REGULAMENTA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO) de 1º de Julho de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm> Acesso em: 21-09-2016.
- BRASIL. Lei No 10.826, (ESTATUDO DO DESARMAMENTO) de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm> Acesso em: 21-05-2016.
- BRASÍLIA. Estudos Técnicos: Homicídios por Armas de Fogo no Brasil Taxas e números de vitimas antes e depois da Lei do Desarmamento, 2010. Disponível em: <portal.cnm.org.br/sites/9000/9070/.../EstudoArmasdeFogo-CNM.pdf>. Acesso em: 23-09-2016.
- BRITO, Alex Augusto Couto de. Estatuto do desarmamento: Lei nº 10.826/2003. São Paulo: RCS, 2005.
- FERREIRA, Gerardo Jean Vidas e Oliveira, DUARTE, Moacir Gerônimo. Estatuto Do Desarmamento, Implicações Práticas. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharel em Direito. Centro Universitário Luterano de Santarém – CEULS/UBRA, Santarém, Pará, 2013.
- Lei 5.197, dispõe sobre a proteção à fauna http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm acessado em 29-10-2016
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28º.ed. São Paulo, 2016
- PEREIRA, Luiz Alberto Ferracini. Balística Forense aplicada à defesa penal: teoria, prática e legislação. São Paulo: Editora de Direito, 1995.

SINARM. Sistema Nacional de Armas. IN-023/2005-DG/DPF de 1º de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/servicos/armas/>> Acesso: em 15-09-2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Hermenêutica Jurídica*, São Paulo 2ª edição, Editora Saraiva 1988.

TRF3 <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00107176520124036100> (acessado em 31-10-2016).

TRF3 <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00086018620124036100> (acessado em 31-10-2016)

BBC.COM https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2001/010721_armas.shtml (acessado em 02-09-2019)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm (acessado em 02-09-2019)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60 (acessado em 02-09-2019)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm (acessado em 02-09-2019)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm (acessado em 02-09-2019)



